

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO PERTINENTES A ATOS INTERNACIONAIS

CONSULTORES LEGISLATIVOS

Maria Ester Mena Barreto Camino (Área XVIII)

Luiz Henrique Cascelli de Azevedo (Área I)

MAIO/2011

NOTA TÉCNICA

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	ANÁLISE.....	5
2.1.	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL.....	5
2.2.	ALGUNS EXEMPLOS DA DIVERSIDADE DE FORMATO EXISTENTE NOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	9
2.3.	ALGUNS EXEMPLOS DA DIVERSIDADE DE FORMATO EXISTENTE NOS DECRETOS LEGISLATIVOS	12
2.4.	OBSERVAÇÕES PERTINENTES AOS FORMATOS UTILIZADOS E SUGESTÕES PARA UNIFORMIZAÇÃO DA FORMA DE REDAÇÃO.....	14
2.4.1.	Classificação gramatical da expressão “É aprovado o texto do Acordo X”	17
2.4.2.	Acepções semânticas dos verbos ser, estar e ficar	19
2.4.3.	Considerações gerais em relação à utilização dos verbos auxiliares <i>ser</i> e <i>ficar</i> nas redações dos projetos de decreto legislativo	21
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	APÊNDICE I	24
	PADRÃO I - MINUTA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO GENÉRICO	24
	APÊNDICE II.....	25
	PADRÃO II - MINUTA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ESPECIFICADO	25
	ANEXO	26

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO PERTINENTES A ATOS INTERNACIONAIS

1. INTRODUÇÃO.

Os atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil, através do Presidente da República¹ ou de plenipotenciários por ele designados, são enviados à análise do Congresso Nacional que detém a competência **exclusiva** de resolver **definitivamente** a respeito da avença celebrada, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Esses pactos internacionais são encaminhados ao Congresso Nacional através de mensagens do Presidente da República, sendo a Câmara dos Deputados a casa de entrada e casa revisora o Senado Federal.

Na Câmara dos Deputados, são inicialmente distribuídos à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ou à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul².

Nessa fase inicial, os instrumentos celebrados são frequentemente encaminhados, pelos relatores designados, à análise da Consultoria Legislativa, que pode ser incumbida de preparar minuta de parecer ao instrumento firmado, assim como de projeto de decreto legislativo. Ao serem comparados e analisados os projetos de decreto legislativo em tramitação, assim como os decretos legislativos promulgados pelo Congresso Nacional, verifica-se disparidade de forma que poderia ser evitada, aprimorando-se a técnica legislativa desde a elaboração da minuta inicial do instrumento destinado à aprovação.

¹ A competência para firmar atos internacionais, ou de designar plenipotenciário para fazê-lo, é **privativa** do Presidente, nos termos do inciso VII do art. 84 da Constituição Federal,

² A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul é a única comissão parlamentar conjunta permanente, composta por deputados e senadores, regida pela Resolução CN 1, de 2007, que tem competência inicial para analisar aqueles pactos internacionais direta ou indiretamente ligados ao Mercosul, assim como de apresentar os projetos de decreto legislativo correspondentes.

Constatou-se que a multiplicidade de forma começa, muitas vezes, na própria Consultoria Legislativa. Seria conveniente que essa elaboração fosse uniformizada, guardados os mecanismos de adaptação necessários para atender a situações diferenciadas, mas corrigindo-se os aspectos de técnica legislativa e de Direito Constitucional, que são básicos e podem facilitar a exegese jurídica e a aplicação do direito posto advindo de atos internacionais: uma redação clara e uniforme auxilia tanto o cidadão, quanto o operador do Direito e o aplicador da lei.

2. ANÁLISE

2.1. Considerações gerais sob o prisma constitucional

As várias Constituições brasileiras têm abordado a forma de ação do Estado brasileiro para negociar e implementar atos internacionais, estabelecendo o que compete ao Poder Executivo e o que compete ao Poder Legislativo nessa seara.³

Nesse quadro, ao longo de mais de um século de história, constata-se a equivalência quase perfeita de pensamento jurídico quanto aos atos internacionais quer nos períodos em que o regime foi mais aberto e democrático, quer naqueles mais rígidos, fechados e menos participativos.

Na obra *Comentário Contextual à Constituição*, José Afonso da Silva (2009, p. 402)⁴, assim se manifesta em relação àquilo que se poderia denominar de nascedouro do instrumento internacional, ou seja, o momento de sua assinatura:

*O Presidente da República, por seus representantes diplomáticos acreditados (embaixadores, ordinárias ou extraordinárias, ministros plenipotenciários ou encarregados de negócios), celebra o acordo (ou que nome tenha: “tratado”, “convenção”, “acordo”, “declaração”, “protocolo”, “ato” etc. – usaremos, neste contexto, o termo “acordo” com esse sentido lato) que, devidamente assinado, é submetido a referendo do Congresso Nacional.*⁵

No Congresso Nacional, a denominação *ato*, para gênero, e *tratado*, para espécie⁶, tem sido preferido na Câmara dos Deputados, em face de como está redigido o próprio texto constitucional, que menciona, no art. 49, I, “...tratados, convenções ou atos internacionais”, de onde se pode inferir que tratados e convenções são, também, atos internacionais, mas não os únicos possíveis.

Esse entendimento é espelhado na indexação dos instrumentos internacionais encaminhados à avaliação do Congresso Nacional. Nos sistemas eletrônicos disponíveis para o acompanhamento da tramitação de **projetos de lei e outras proposições**, normalmente, mas nem sempre, consta a expressão **ato**

³ Essa inter-relação pode ser vista no quadro relativo às normas constitucionais pertinentes (anexado ao final deste estudo), conforme inseridas nas sete constituições brasileiras do período republicano.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 6. e. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁵ Idem.

⁶ Considerações extraídas de estudo anterior: O Brasil no cenário internacional: uma peça em mais de mil atos (reflexos do debate parlamentar entre 4 de outubro de 1988 e 31 de dezembro de 2010. disponível em http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4746/brasil_cenario_camino.pdf?sequence=5 (“”

internacional, entre as palavras-chave utilizadas para a catalogação das várias espécies de acertos internacionais encaminhadas à análise legislativa.

Há outro exemplo de adoção, no Congresso Nacional, da expressão **ato internacional** como gênero, que contém a espécie **tratado** entre as outras espécies possíveis de pactos internacionais. Os Projetos de Decreto Legislativo, referentes à aprovação legislativa dos atos internacionais submetidos ao Legislativo, contêm o seguinte parágrafo único (idêntico, ou com pequenas variações), em seu primeiro artigo:

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional **quaisquer atos** que possam resultar em revisão do referido [espécie de ato internacional em exame⁷], bem como quaisquer ajustes complementares que, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.⁸

Os atos a que se refere a expressão **quaisquer atos** são os instrumentos internacionais, genericamente denominados **tratados**, pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969 (Artigo 2, 1, “a”). Essa convenção, todavia, foi pactuada originalmente em inglês e *treaty*, em inglês, tem a acepção genérica de trato, pacto, daquilo que se convencionou: “*a treaty, properly pp. of traiter, to treat, from Latin tractare, to handle, manage, treat*”.⁹ Na tradução desse texto convencional, do inglês para o português, escolheu-se a palavra **tratado**, para *treaty*, com o significado do que quer que tenha resultado de negociação.

José Afonso da Silva utiliza a expressão **acordos**, no sentido dos acertos internacionais feitos e transformados em pactos escritos.

No Congresso Nacional, como gênero, tem-se preferido a expressão **atos internacionais**, ou seja, nesse gênero, **atos**, cabem as espécies, tratados, convenções, convênios, acordos, protocolos e os demais formatos de pactos ou acertos

⁷ Insere-se, nesse trecho do parágrafo único, do art. 1º, dos Projetos de Decreto Legislativo, a espécie de instrumento internacional em apreciação, tratado, convenção, acordo, protocolo, ou qualquer outro ato internacional.

⁸ Utilizou-se, para exemplificar, o texto do parágrafo único do art. 1º do PDC 1.352, de 2008, de autoria da CREDN, em face de aprovação, em 17 de dezembro de 2008, do parecer à Mensagem 539, de 2008, que submeteu ao Congresso Nacional o texto do Protocolo de Emendas à Convenção da Organização Hidrográfica Internacional. Acesso em: 4 jan. 2009, às 10h15. Itálico adicionado. Proposição transformada no Decreto Legislativo 608/2009. Também essa é a redação presente no Projeto de Decreto Legislativo referente à Mensagem nº 10, de 2009, do Poder Executivo, que encaminhou ao Congresso Acordo na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de origem Animal, celebrado entre Brasil e Marrocos, em Rabat, em 25/06/2008, que entrou em pauta na reunião ordinária da CREDN do dia 12 de agosto de 2009, transformado no Decreto Legislativo 277/2010. Disponível em: <http://extranet2/camara.gov.br/internet/proposicoes> Último acesso: 30 ago. 2010

⁹ WEBSTER, Noah. Webster's new twentieth century unabridged dictionary, 2 ed., p.1944. New York: Prentice Hall, 1989.

ou ajustes que os diferentes países resolverem adotar para fazer acertos entre si ou com as demais pessoas de direito internacional público.

Os projetos de decreto legislativo utilizados para aprovar os instrumentos ou atos internacionais celebrados pelo Executivo não apresentam qualquer uniformidade, havendo formas bastante diversificadas, mais obedecendo ao estilo de quem os minuta do que a qualquer regramento técnico, o que pode dar ensejo a interpretações jurídicas variadas. Tratamento mais linear, principalmente a partir daqueles instrumentos minutados na Consultoria Legislativa, seria conveniente, pois ao estudante, assim como ao operador do Direito, a pergunta que se coloca é se haveria alguma razão jurídica para a fartura de formas existentes, se deveria ser feita uma exegese diferente para essa ou aquela redação, vez que além do aspecto constitucional já mencionado, nos parágrafos únicos dos projetos de decreto legislativo ora menciona-se que as alterações futuras ficam sujeitas à **aprovação** legislativa, outras à **consideração**, outras à **análise** do parlamento etc.

Talvez, por essa razão, venham sendo utilizadas emendas de redação na redação final dada aos instrumentos aprovados, nas quais se têm optado pela fórmula “fica aprovado”, no caput do art. 1º, e pela inserção da menção ao dispositivo constitucional apenas na segunda metade do parágrafo único dos projetos de decreto legislativo utilizados.

Esse formato escolhido para as redações finais, *permissa venia*, merece análise mais acurada.

Afinal, conforme o que dispõe o inciso I, do art. 49 do Texto Supremo, cabe, de forma **exclusiva**, ao Congresso Nacional, **resolver definitivamente** (o que, sem sombra de dúvida quer dizer decidir, votar, não apenas considerar, pensar) sobre as avenças celebradas, função, essa, da qual o Poder Executivo, mesmo se deseioso estiver, não pode assenhorear-se: esse balizar legislativo é requisito constitucional inarredável, que se soma ao inciso VIII, do art. 84 da Constituição Federal, para que se palmilhe, em nosso país, processo de ratificação juridicamente válido para os compromissos internacionais

A questão em pauta deve, assim, ser apreciada a partir de casos concretos, exemplificada através da variedade de formato de projetos de decreto legislativo em tramitação ou de decretos legislativos já promulgados.

Demonstrando-se a diversidade de formas existentes, sugere-se seja feita uma análise dos formatos adotados e, a partir de um enfoque jurídico-constitucional, de redação e de técnica legislativa, adote-se uma proposta de forma única para o conjunto das áreas da Consultoria Legislativa que têm competência para analisar

projetos de decreto legislativo para a concessão de aprovação legislativa a atos internacionais, de modo particular as áreas XVIII (Direito Internacional Público e Relações Internacionais) e I (Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Administrativo, Processo Legislativo e Poder Judiciário).

O entendimento decorrente de estudo que vier a ser adotado na Consultoria, deveria ser levado à Secretaria Geral da Mesa, para que, antes das votações das redações finais dos projetos de decreto legislativo relativos a atos internacionais, fosse feita uma verificação final de forma, acerto que, sugere-se, seja feito em consonância com a Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal.

2.2. Alguns exemplos da diversidade de formato existente nos projetos de decreto legislativo

PDC	Ementa	Art. 1º (caput)	Parágrafo único	Formatos semelhantes
PDC 44/2011	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.	Art. 1º- Fica aprovado o texto do “Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010”.	Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	
PDC 45/2011	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.	Art. 1º- Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.	Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	
PDC 47/2011	Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para a Instalação da Sede do Escritório Regional da FIOCRUZ para a África, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008.	Art. 1º- Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para a Instalação da Sede do Escritório Regional da FIOCRUZ para a África, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008.	Parágrafo único: Ficam sujeitos à aprovação, do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	

PDC	Ementa	Art. 1º (<i>caput</i>)	Parágrafo único	Formatos semelhantes
PDC 48/2011	Aprova o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.	Art. 1º- Fica aprovado o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.	Parágrafo único: Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	
PDC 51/2011	Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.	Art. 1º- É aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.	<p>§ 1º- Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares, acordos executivos ou acordos subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, independentemente do formato para tanto escolhido.</p> <p>§ 2º- Também estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional os projetos específicos referidos no artigo IV do Acordo-Quadro.</p>	
PDC 57/2011	Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.	Art. 1º- É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.	Parágrafo único: Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	

PDC	Ementa	Art. 1º (<i>caput</i>)	Parágrafo único	Formatos semelhantes
PDC 219/2011	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.	Art. 1º- É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.	Parágrafo único: Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	

2.3. Alguns exemplos da diversidade de formato existente nos decretos legislativos

DL	Ementa	Art. 1º (<i>caput</i>)	Parágrafo único	Formatos semelhantes
DL 60/1990	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação do Decreto Legislativo nº 60, de 1990.	Art. 1º- É aprovado o texto da Convenção celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Brasília, a 8 de março de 1990.	Parágrafo único: São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	DL 235/1991 DL 12/1992 58/1995
DL 235/1991	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Brasília, em 18 de maio de 1990.	Art. 1º- É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Brasília, em 18 de maio de 1990.	Parágrafo único: Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	
DL 496/2009	. Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em Viena, em 23 de maio de 1969, ressalvados os arts. 25 e 66.	Art. 1º- Fica aprovado o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em Viena, em 23 de maio de 1969,ressalvados os arts. 25 e 66.	Parágrafo único: Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção e de seu Anexo, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	Fórmula utilizada usualmente. Entre os exemplos: DL 494/2009; DL 495/2009; DL 497/2009; DL 02/2011; DL 128/2011.

DL	Ementa	Art. 1º (<i>caput</i>)	Parágrafo único	Formatos semelhantes
DL 127/2011	Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluído em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994	Art. 1º. Fica aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluído em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.	Parágrafo único: Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão à referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional	

2.4. Observações pertinentes aos formatos utilizados e sugestões para uniformização da forma de redação

A utilização da expressão “**Fica aprovado o texto...**” tem sido a preferida no formato escolhido para o art. 1º, *caput*, dos projetos de decreto legislativo a partir do final da década de 90, o que pode ser exemplificado tanto pelos projetos de decreto legislativo mencionados na primeira tabela, como pelos Projetos de decreto legislativo 2844, de 2010, transformados, respectivamente, nos Decretos Legislativos 806, de 2010. Essa, na verdade, é o formato amplamente utilizado.

No Projeto de Decreto Legislativo 1652, de 2009; 2819, de 2010, optou-se por iniciar a redação do *caput* do art. 1º dos projetos de decreto legislativo utilizando-se a expressão “**É aprovado o texto...**”, assim como a menção ao dispositivo constitucional no início do parágrafo.

Houve, todavia, emenda de redação em plenário, ainda na fase de apreciação na Câmara dos Deputados, para o retorno ao formato “**Fica aprovado o texto...**”, colocado o dispositivo constitucional usualmente citado na parte final do parágrafo único do art. 1º, fórmula que, na primeira década do século XXI tem sido a mais usual, apesar do problema de exegese constitucional.

Aprovadas essas emendas, transformaram-se aqueles PDCs nos Decreto Legislativo nº 569, de 2010 e 740, de 2010, denotando uma preocupação da Secretaria Geral da Mesa pela uniformização da redação, mas, talvez, sem atentar para o problema de exegese constitucional.

Preferiu-se, também, a utilização do verbo **ficar**, mais estático para indicar o estado permanente de aprovação decorrente de debate, no nosso entender, do que o verbo **ser**. Afinal, uma norma jurídica “**não fica norma**”, ela “**é**” uma regra de direito.

É justamente esse caráter ontológico que vale enfatizar e que vem expresso já a partir do próprio *caput* do art. 49, da Constituição Federal, que adota o verbo **ser** como indicação normativa que defere competência exclusiva ao Congresso Nacional. O texto é o seguinte: “**Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I- resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.**”

Em outras palavras, o Congresso Nacional atua no processo de internalização da norma, valendo-se, substancialmente, **da legitimidade adquirida nas urnas e da autoridade dela decorrente**. Não se trata, portanto, de um gesto secundário,

de uma participação em que a instituição apenas empresta uma chancela, conforme sugere o uso do verbo **ficar**. Sem o Congresso Nacional, o ato **não pode** ter curso e efetividade em nosso território. Daí o caráter ontológico que deve ser conduzido pelo verbo **ser**, especificamente indicado na expressão *é*.

Desse modo, a forma escolhida para a redação do *caput* do art. 1º dos decretos legislativo destinados à aprovação de atos internacionais, na qual foi feita a opção pela utilização do verbo **ser** (“*É aprovado...*”), em vez do verbo **ficar** (“*Fica aprovado...*”), parece mais adequada à redação em português, uma vez que a segunda hipótese enseja, *data venia*, senão uma cacofonia, mas terceiras palavras com significados diversos, no momento em que o “a”, da palavra **aprovado**, soma-se, na leitura rápida, muitas vezes utilizada, ao “a” da palavra “**fica**”: “fica(a) provado”, ou seja, “fica comprovado”, ou então, “fica degustado”...

A título de ilustração, verifiquemos as redações finais dos Projetos de Decreto Legislativo, aprovadas em plenário, nessa última quinta feira, dia 26 de maio de 2011:

PDC 2.721, de 2010:

Art. 1º **Fica aprovado** o texto do Acordo...

Parágrafo único: **Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação** do Congresso Nacional quaisquer atos...

PDC 2845, de 2010:

Art. 1º **Fica aprovado o texto** do Acordo ...

Parágrafo único. Ficom sujeitos à **consideração** do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, **nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal,** acarretem encargos...

Nessas redações aprovadas, há dois problemas de exegese jurídica: aprovação e consideração têm conotações jurídicas e linguísticas diversas. Para Plácido e Silva (2008, p. 124)¹⁰, aprovação é “palavra originada do latim *approbatio*, de *approbare* (aprovar), tem o sentido genérico de consentimento ou anuência à prática de um ato escrito” Aduz:

“Mas também significa o reconhecimento que é feito por uma pessoa em relação ao ato anteriormente praticado, a fim de que se lhe dê existência jurídica ou se lhe confirme a autenticidade.

¹⁰ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico/atualizadores Nagib Slaibi Fº e Gláucia Carvalho. 27ed Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Neste caso, numa acepção eminentemente forense, tem o mesmo significado de homologação, ratificação ou confirmação do ato jurídico ou contrato anteriormente feito.”

Consideração, de outro lado, é palavra que não consta do vocabulário jurídico desse autor, no qual apenas **considerando** está presente, “...*empregado na linguagem jurídica no mesmo sentido de atendendo, para indicar os motivos ou razões em que se funda a sentença judicial ou decisão administrativa*” (Id, 354) . Socorramo-nos, então, também da acepção latina originária para definir a palavra consideração, proveniente de *consideratio, onis*, que significa “*ação de considerar, consideração, observação*”, segundo Faria (op.cit, p. 237).

Ora, para o direito, **considerar** é refletir, sopesar, analisar, pensar e **aprovar** é decidir, com base, inclusive, nas considerações que tenham sido feitas.

No momento em que o Congresso Nacional passa a utilizar a expressão **considerar**, nos decretos legislativos pertinentes à aprovação de atos internacionais, em substituição a **aprovar**, entendemos que minimiza a tarefa que lhe é atribuída pelo inciso I, do art. 49 da Constituição Federal.

De outro lado, não é técnico ser colocado no meio ou no final de um dispositivo legal a menção ao dispositivo constitucional que rege **todo** o seu conteúdo.

O inciso I do art. 49 da Constituição Federal rege e disciplina o inteiro teor do parágrafo único do art. 1º que tem sido utilizado para a aprovação de atos internacionais e não uma simples parte desse conteúdo. Esse é um típico caso de exemplo jurídico em que a ordem dos fatores não só altera o produto final, como minimiza e flexibiliza a capacidade deliberativa do Parlamento em relação aos atos internacionais celebrados e ao seu papel inarredável de balizador da política externa do país, o que o Congresso Nacional não deve permitir, em face do que dispõe o inciso o art. 49 da Lei Magna, relativo às competências exclusivas do Congresso Nacional (que lhe são precípuas e independem de qualquer sanção), no seu inciso XI, quando lhe determina “*zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes*”.

No sistema constitucional de freios e contrapesos, cabe ao Parlamento **assenhorear-se**¹¹ de suas funções e delas cuidar – antes que alhures se assentem – ou *fiquem*. Deve isso fazer não apenas por dedicação, mas em face do mandamento constitucional inarredável e indelegável de por elas zelar.

¹¹ Assenhorear-se, conforme lembra Ferreira (op. cit.), com propriedade, é verbo pronominal, que significa “*Tornar-se senhor; entrar no domínio; tomar posse; apossar-se; apoderar-se; ensenhorear-se*”.

2.4.1. Classificação gramatical da expressão “É aprovado o texto do Acordo X”

O legislador tem escolhido, para os decretos legislativos utilizados na aprovação de atos internacionais, a fórmula “É/ Fica aprovado o texto do Acordo X”¹², ou seja, tem optado pela voz verbal em sua forma passiva.

A voz verbal, segundo a Gramática Houaiss¹³, “é expressa por um sistema de recursos sintáticos que definem certos padrões verbais do sintagma verbal. Distinguem-se, tradicionalmente, três vozes – ativa, passiva e reflexiva...” (p. 270). Aplicadas essas três vozes às hipóteses de deliberação parlamentar, teríamos, por exemplo, as seguintes construções linguísticas:

1. “O Parlamento aprova o Acordo X...” (voz ativa);
2. “O Acordo X é aprovado pelo Parlamento....”(voz passiva analítica); “Aprova-se o Acordo X...” (voz passiva sintética);
3. Os parlamentares informam-se sobre o Acordo X (voz reflexiva)

Analisando essas três formas de voz verbal, ensina o autor que, enquanto “o paradigma da chamada voz ativa é comum à ampla classe dos verbos, sejam eles transitivos ou intransitivos”. Ademais, “a voz ativa não é expressa por um recurso gramatical particular, nela o papel de agente atribuído ao sujeito é um entre outros possíveis. A voz ativa é, por isso, a forma ‘não marcada’ do sistema de vozes.” É o caso do primeiro dos exemplos, no qual o Parlamento é o agente que pratica a ação de aprovar o texto do Acordo X.

Por sua vez, segundo o mesmo autor, “a voz passiva se caracteriza formalmente pela presença do verbo auxiliar **ser** seguido do **particípio** e semanticamente por atribuir ao sujeito, regularmente, o papel de paciente ou ser afetado pelo processo que o verbo exprime”.

Essa a hipótese dos exemplos 2, o texto do Acordo X recebe a aprovação do Parlamento, que é o agente dessa aprovação (voz passiva analítica) ou, então, no caso da voz passiva sintética, o texto do Acordo X recebe a aprovação (de alguém, que não é especificado, e está representado pelo pronome apassivador “se”): “trata-se de uma construção que deixa o agente do processo obrigatoriamente indeterminado” (op. cit., p. 274)

¹² Ou, então, “Fica aprovado o texto do Acordo X.”

¹³ AZEREDO, José Carlos de. Gramática Houaiss da Língua Portuguesa, 3ª ed. São Paulo: Publifolha, 2010.

Conforme ensina Cunha¹⁴ (2008, p. 399), o objeto direto da voz ativa corresponde ao sujeito da voz passiva.

Como acentua Azeredo (2010, p. 276) “*a voz passiva é a construção que faz do paciente o assunto da frase*”, assim “*sua escolha pode ser motivada pela irrelevância da identidade do agente do processo verbal ou pela impossibilidade de identificá-lo*”. De outro lado, quando a forma passiva apresentar o verbo estar, como verbo auxiliar na locução verbal que a forma, “*...o que a frase expressa não é mais a ação (O dinheiro foi guardado no cofre), mas o resultado dela (O dinheiro está guardado no cofre.), de sorte que o agente deixa de ser sequer subentendido*”.

A voz reflexiva, consoante Azeredo (op.cit., p. 271) “*se caracteriza formalmente pela anexação ao verbo de um pronome – se – que, no papel de complemento, ‘reflete’ a pessoa e o número do sujeito e semanticamente pela confluência possível, no mesmo referente, dos papéis do agente e paciente*”. No terceiro exemplo, os parlamentares informam-se a respeito do Acordo X, são eles, os legisladores, que ao mesmo tempo buscam e recebem a informação, estando tanto na condição de agentes (buscando a informação solicitada), como de pacientes (recebendo-a)¹⁵.

Portanto, a classificação gramatical da locução verbal utilizada na expressão “**É aprovado o texto do Acordo X**” é a de voz passiva analítica, composta pelo verbo auxiliar ser e pelo particípio passado do verbo aprovar.

Em sua Gramática de usos do português, Neves (2011, p.65)¹⁶, assim se manifesta em relação aos verbos auxiliares de voz utilizados para formar a voz passiva: “*A locução verbal de voz passiva é formada com o verbo SER e o particípio do outro verbo*”. Enumera os seguintes exemplos: “*Foi morto com um tiro na nuca. (AGO) O pagamento será feito antecipadamente. (FSP) O restante ele quis depois de um mês, quando a mercadoria for entregue. (FSP)*”

A autora acrescenta, ainda, ser possível “*...a formação de uma voz passiva que indique estado, usando-se o auxiliar ESTAR*”, hipótese por ela assim exemplificada: “*O Pacaembu está interdito*” (FSP); “*O delegado disse que estava impedido de falar mais sobre o assunto por ordens superiores.*” (FSP).¹⁷

¹⁴ CUNHA, Celso e CINTRA, Lindley. Nova Gramática do Português Contemporâneo, 5ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008.

¹⁵ Vide também: CUNHA, Celso e CINTRA, Lindley. Nova Gramática do Português Contemporâneo, 5ª ed. (p. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008 (398-400); BECHARA, Evanildo. Moderna Gramática Portuguesa, 37ª ed (p. 213, 220-2;286-7). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

¹⁶ NEVES, Maria Helena de Moura. Gramática de usos do português, 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2011.

¹⁷ Vide, também, p. 343, na mesma obra.

De outro lado, para Bechara (2009, p. 222)¹⁸, a voz passiva é a “...forma verbal que indica que a pessoa é o objeto da ação verbal. A pessoa, neste caso, diz-se paciente da ação verbal (A carta é escrita por mim. O primo foi visitado por ti. A árvore será plantada por nós)”. Para esse autor, forma-se a voz passiva por um dos verbos ser, estar, ficar, seguido do particípio de outro verbo.

Almeida (200, p. 210)¹⁹, a seu turno, leciona que a voz passiva analítica, em português, é formada mediante os verbos auxiliares ser e estar e o particípio de certos verbos ativos: *ser visto* (*sou visto, és visto, é visto...*); *estar preso* (*estou preso, estás preso, está preso...*). Em notas a esse verbete de sua gramática (391), adiciona o autor: “Também o verbo **ficar** se presta, às vezes, para indicar a voz passiva; na oração: “*ele foi preso*” – podemos, sem sacrifício do sentido passivo da oração, substituir o **foi** por **ficou**: “*Ele ficou preso*”. Acrescenta o professor que o português “...não possui flexões verbais sintéticas para a voz passiva: em latim e em grego, a passiva pode expressar-se por uma única palavra, ao passo que o português necessita de duas. Quer isso dizer que, propriamente, não possuímos **verbos passivos**, mas **voz passiva**.”

2.4.2. Acepções semânticas dos verbos ser, estar e ficar

Cabem, ainda, algumas considerações com referência às acepções semânticas dos verbos ser e estar, que poderíamos, talvez, denominar de verbos auxiliares stricto sensu para a formação da voz passiva, assim como do verbo ficar, que não seria, em tese, um auxiliar típico para a formação da voz passiva, conquanto seja utilizado em determinadas circunstâncias.

Vejam-se, assim, as acepções tanto dos verbos ficar, como do verbo ser, em português. Para Cunha (2007, p. 355), em seu Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa²⁰, ficar é permanecer, vocábulo trazido para o português no século XIII, originário do latim vulgar *figicare*. Houaiss (2009, p. 891)²¹ traz 28 diferentes acepções para ficar, entre as quais permanecer num lugar; continuar a estar num lugar; alojar-se, hospedar-se, permanecer em determinada atitude, gesto, posição, situação ou estado; estar situado, localizar-se; tomar ou permanecer em determinada disposição de espírito; subsistir como resto, remanescente; ser tomado ou considerado como; não ir além, cingir-se a, limitar-se; ser adiado, ser transferido; tomar posse de, montar a ou atingir; custar, servir de compensação ou paga por; tomar determinada forma, aspecto,

¹⁸ BECHARA, Evanildo. Moderna Gramática Portuguesa, 37ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

¹⁹ ALMEIDA Napoleão Mendes de. Gramática Metódica da Língua Portuguesa, 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

²⁰ CUNHA, Antônio Geraldo. Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, 3 e. Rio de Janeiro: Lexicon, 2007.

²¹ HOUAISS. Antônio e VILLAR, Mauro. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

característica; começar a servir em determinado cargo ou emprego; ser afetado, acometido, contagiado; deter-se, estacar-se, parar abruptamente etc.

No Novo Aurélio (2009)²², **ficar** significa estacionar em um lugar; não sair dele; permanecer; estar situado; albergar-se, pernoitar; ser adiado, transferido, procrastinado; ser adquirido pelo preço de; custar, permanecer por algum tempo; restar, sobrar; não dever ser conhecido senão por (uma ou mais pessoas); não dizer mais; não ir além de; provir, proceder, resultar; caber por quinhão; tocar por sorte; adquirir, comprar; estar sob a responsabilidade (de alguém); ser acometido; contrair; estar, permanecer em companhia; afiançar, assegurar, prometer; permanecer em determinada disposição de espírito ou situação; converter-se em; tornar-se; vir a estar em determinado estado ou situação; tornar-se, fazer-se; estar no lugar de; fazer as vezes de; conservar-se através dos tempos; durar, perdurar, subsistir; parar de repente; estacar; restar, sobrar; não dar mais passo; parar; permanecer, conservar-se, demorar-se, deter-se, quedar-se; reter em seu poder; entregar-se à guarda e proteção de alguém; fazer-se, tornar-se; Ficar ao pintar; quadrar, convir, assentar excelentemente; ficar atrás de; ser inferior a; ter menos mérito que etc.

De outro lado, o verbo **ser**, segundo Cunha (2007, p. 716), entrou para o português também no século XIII e significa **estar, ficar, existir, tornar-se**, tendo sua origem no verbo latino intransitivo *sedere* (*sedeo, -es, -ere, sedi, sessum*), traduzido por Faria (1962, p. 904)²³ como *estar sentado, tomar assento* de onde surgiram os significados *estacionar, ficar, estar colocado, morar, permanecer num lugar, residir*, ou, entre outros sentidos figurados, (4) *ficar constantemente, fixar-se, ficar decidido, fixo, resolvido, estabelecer-se, convir*.

Para Ferreira (op. cit., 2009), na primeira acepção, o verbo **ser** liga o atributo ao sujeito e “*auxilia os demais verbos na voz passiva*”, como verbo auxiliar (ou seja, é lido, é decidido, é aprovado etc.). Ademais, na condição de verbo intransitivo, significa ter existência real, existir, haver. Para Houaiss (2009, p. 1732), na primeira acepção mencionada, significa “*ter identidade, característica ou propriedade intrínseca*”.

Almeida (2009, p.238-9), assim se manifesta, em relação ao primeiro dos significados do verbo **ser**: “*o verbo ser é eruditamente empregado com significação de existir...*” Já o verbo **estar**, enquanto verbo de ligação, difere do verbo **ser**: “*Estar (lat. stare = estar de pé) sempre implica ideia de transitoriedade, de existência momentânea, de estado acidental, ao*

²² FERREIRA, Aurélio. *Novo Aurélio Dicionário Eletrônico*, 4 e. Curitiba: Objetiva, 2009.

²³ FARIA, Ernesto. *Dicionário Escolar Latino-Português*. Rio de Janeiro: MEC, 1962.

*passo que ser (lat. sedere = estar sentado) traz ideia de permanência, existência continuada, de estado permanente ou inerente”.*²⁴

2.4.3. Considerações gerais em relação à utilização dos verbos auxiliares *ser* e *ficar* nas redações dos projetos de decreto legislativo

Conquanto a fórmula “**Fica aprovado o texto...**” venha tendo a preferência nas redações finais dos projetos de decreto legislativo desta década, o formato anterior, “**É aprovado o texto...**”, utilizado, segundo informações, por sugestão de revisão de redação do Senado Federal nas décadas passadas, parece mais consentânea com o bom português. Não apenas o verbo *ser* é o verbo auxiliar típico para a formação da voz passiva analítica, quanto mais adequado para formar locução verbal com o verbo aprovar.

Ademais, em sua acepção intransitiva, *ser* tem a conotação de **ter existência real, existir**. Um ato internacional ao qual o parlamento brasileiro concede aprovação legislativa, cumpre a etapa parlamentar deliberativa para a sua existência real como norma de direito positivo interno, com caráter de permanência (não se trata de alguma coisa qualquer que recebe um aval momentâneo para ali ficar transitoriamente).

Conquanto as duas fórmulas tenham sido utilizadas, a opção pela utilização da locução verbal é **aprovado** soa, juridicamente, mais robusta, com maior força de comunicado de decisão peremptória à nação. Afinal, o que **fica, pode, também, sair, partir...**

Sugere-se, deste modo, que, ao minutar um projeto de decreto legislativo referente a instrumento internacional celebrado pelo Brasil seja feita a opção, na Consultoria Legislativa, pela forma “**É aprovado o texto...**” em vez de “**Fica aprovado...**”.

As diferenças de escolha semântica são, todavia, bem maiores no parágrafo único dos projetos de decreto legislativo. Têm sido utilizados os formatos: *Ficam aprovados...;* *Ficarão aprovados...;* *Ficarão sujeitos à aprovação...;* *Ficam sujeitos à consideração...;* *Serão sujeitos à aprovação...;* *Estão sujeitos à aprovação...;* *Estão sujeitos à apreciação...*

Essa variedade não serve à técnica legislativa, uma vez que todos os formatos destinam-se a um mesmo fim: **aprovar um determinado ato internacional**.

²⁴ O autor aduz, em relação à função do verbo *ser* como verbo de ligação (que não é a hipótese em discussão), que, nessa hipótese, “o verbo *ser* é quase vazia de sentido, sendo por isso chamado **verbo abstrato**; é quase como se não existisse na oração; dizer: ‘o céu é azul’ e ‘o céu azul’ é quase dizer a mesma coisa.” (Id, *ibidem*)

Sugere-se, assim, que seja elidida a variedade de fórmulas, fazendo-se a opção por um formato padrão, preferencialmente aquele mais adequado à redação normativo-jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Utilizam-se, nos artigos primeiros dos projetos de decreto legislativo pertinentes a atos internacionais, locuções verbais de formatos variados para expressar a aprovação legislativa, o que, sugere-se seja unificado, evitando-se diversidade de formas para um fim idêntico, uma vez que o que se deseja dizer é que determinado pacto internacional “é” aprovado pelo Congresso Nacional, passa a **ser norma jurídica** e entra no mundo do direito positivo interno, ressaltando-se a flexibilidade de tratamento para aqueles casos que demandem maior detalhamento ou especificação, em face de peculiaridades técnicas (necessidade de melhor serem especificados os atos subsidiários, como em certos acordos de cooperação em matéria penal, por exemplo).
2. O formato da voz passiva analítica que venha a ser eleita para iniciar o *caput* do art. 1º, todavia, deveria ter seu estilo unificado, sugerindo-se, para tanto, a utilização do verbo auxiliar ser, somado ao particípio passado do verbo aprovar.
3. A menção feita ao inciso I do art. 49 da Constituição Federal, usualmente feita nos projetos de decreto legislativo, no final ou no meio do parágrafo único do art. 1º não nos parece adequada, tanto do ponto de vista da técnica legislativa, como do Direito Constitucional, uma vez que a norma mencionada **não incide sobre apenas uma parte** da disposição normativa do parágrafo único, mas, sim, **sobre todo o seu conteúdo**, devendo, portanto, ser feita no início do dispositivo para que não haja alteração de sentido do comando normativo.

APÊNDICE I

PADRÃO I - MINUTA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO GENÉRICO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (ou REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 201... (Mensagem Nº....., de 201...)

Aprova o texto do(nome do ato internacional firmado, data e local de sua assinatura).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do(a)(nome do ato internacional firmado, data e local de sua assinatura).

§ 1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do(a) referido(a) (espécie de ato internacional), bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 201...

Deputado
Relator

APÊNDICE II

PADRÃO II - MINUTA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ESPECIFICADO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (ou REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 20...
(Mensagem Nº....., de 2011)**

Aprova o texto do(nome do ato internacional firmado, data e local de sua assinatura).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do (nome do ato internacional firmado, data e local de sua assinatura).

§ 1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido (espécie de ato internacional), bem como quaisquer ajustes complementares, acordos executivos, subsidiários ou específicos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, independentemente do formato para tanto escolhido.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 201...

Deputado

Relator

ANEXO

Constituição de 1891	Constituição de 1934	Constituição de 1937	Constituição de 1946	Constituição de 1967	Constituição outorgada de 1969	Constituição cidadã de 1988
Publicada no DOU de 24/02/1891	Promulgada em 16/07/1934	Publicada no DOU 10/11/1937	Publicada no DOU de 19/09/1946 e 25/09/1946	Publicada no DOU de 24/01/1967	Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969	Publicada no DOU de 05/10/1988
Título I: Da Organização Federal Seção I: Do Poder Legislativo Capítulo IV: Das atribuições do Congresso	Título I: Da Organização Federal Capítulo II: Do Poder Legislativo Seção II: Das Atribuições do Poder Legislativo	Da Organização Nacional Do Poder Legislativo (Art. 38, § 1º O parlamento compõe-se de duas câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal)	Título I: Da Organização Federal Capítulo II: Do Poder Legislativo Seção IV: Das Atribuições do Poder Legislativo	Título I: Da Organização Nacional Capítulo VI: Do Poder Legislativo Seção IV: Das Atribuições do Poder Legislativo	Título I: Da Organização Nacional Capítulo VI: Do Poder Legislativo Seção IV: Das Atribuições do Poder Legislativo	Título IV: Da Organização dos Poderes Capítulo I: Do Poder Legislativo Seção II: Das Atribuições do Congresso Nacional
Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:	Art. 40. É da competência exclusiva do Poder Legislativo:	Art. 54. Terá início no Conselho Federal a discussão e votação dos projetos de lei sobre:	Art. 66. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:	Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:	Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:	Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
10º. resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes;		Art. 4º. O território nacional compreende os territórios dos Estados e os diretamente administrados pela União, podendo crescer com novos territórios que a ele venham a incorporar-se por aquisição conforme as regras do direito internacional.		V - aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;	V - aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;	

Constituição de 1891	Constituição de 1934	Constituição de 1937	Constituição de 1946	Constituição de 1967	Constituição outorgada de 1969	Constituição cidadã de 1988
Publicada no DOU de 24/02/1891	Promulgada em 16/07/1934	Publicada no DOU 10/11/1937	Publicada no DOU de 19/09/1946 e 25/09/1946	Publicada no DOU de 24/01/1967	Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969	Publicada no DOU de 05/10/1988
(Art. 34...) 11. autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;	(Art. 40...) b) autorizar o Presidente da República a declarar a guerra, nos termos do art. 4º se não couber ou malograr-se do recurso do arbitramento, e a negociar a paz;	(Art. 54...)	(Art. 66...) II - autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;	(Art. 44...) II - autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz.	(Art. 44...) II - autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;	(Art. 49...) II - autorizar o Presidente da República a declarar a guerra, a celebrar a paz,
12. resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras	a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da República, inclusive os relativos à paz;	a) tratados e convenções internacionais;	I - resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebradas com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República;	I - resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República;	I - resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República;	I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
19. conceder ou negar passagens a forças estrangeiras pelo território do País, para operações militares			III - autorizar o presidente a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele e permaneçam temporariamente;	II - ...a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;	II - ...a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;	II - ...a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;